



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146924-17.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA PENHA BRAVIM HEULER, é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.172 --

Apelação Cível n. 1146924-17.2024.8.26.0100

Apelante: Maria da Penha Bravim Heuler

Apelado: Banco BNP Paribas Brasil S/A

Comarca: São Paulo- Foro Central- 21ª Vara Cível

Juiza de Direito Sentenciante: Camila Franco de Moraes Bariani

Disponibilização da sentença: 16.09.2024.

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.
INDENIZATÓRIA- REVISIONAL- CUSTO EFETIVO TOTAL-
INDEFERIMENTO LIMINAR- JUSTIÇA GRATUITA

– Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual:

– Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual.

APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – CONTRATO DISTINTO DE OUTRA AÇÃO – CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NÃO CABIMENTO.

- Revisional de contrato bancário- Extinção sem resolução do mérito- Contrato objeto da presente demanda que é distinto daquele discutido em outra ação declaratória – Decisão no sentido de determinar a cumulação de pedidos – Impossibilidade – Faculdade do autor – Incidência do art. 327 do CPC – Extinção afastada:

- De rigor a nulidade da sentença que extinguiu a ação revisional, sem resolução do mérito, com fulcro artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a cumulação de pedidos é faculdade da parte, não podendo ser imposta pelo juízo, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ademais, a obtenção da tutela jurisdicional de natureza declaratória e condenatória se mostra necessária e adequada para o fim colimado, isto é, decotar eventuais ilegalidades com a repetição do indébito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 64/66, que, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial por ausência de interesse de agir. Custas e despesas processuais pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária.

Irresignada, apela a autora (fls. 69/83), sustentando, preliminarmente, fazer jus aos benefícios da gratuidade processual, tendo em vista não dispor de condições financeiras atuais para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo da subsistência própria e familiar. Pondera sobre a desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentação de resposta ao recurso.

Entende constituir faculdade da parte autora a cumulação de pedidos ou a distribuição autônoma de ações, de forma a evitar tumulto processual, notadamente quando se trata de contratos distintos.

Assevera ausência de conexão pela distinção entre as causas de pedir e pedidos das ações: “[...] não há conexão nas ações propostas uma vez que as sentenças a serem prolatadas versarão sobre contratos distintos e independentes, taxas de juros remuneratórios, fundamentos e legislação diferentes para cada contrato, ou seja, é necessário que cada lide seja julgada de forma individual, sob pena de

gerar conflito ou contradição no seu julgamento conjunto” (fls. 75).

Subsidiariamente, afirma que a hipótese em tela se subsume ao cancelamento da distribuição, não ensejando a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais: “[...]/A propósito, o cancelamento da distribuição não gera ônus para o autor, visto que o valor das custas sequer pode ser inscrito em dívida ativa, sob pena de gerar o enriquecimento ilícito do ente estatal arrecadante..” (fls. 76).

Discorre sobre o obstáculo ao acesso à justiça e o cerceamento de defesa, malferindo princípios consagrados pela Lei Maior. Destaca a existência de relação submetida aos ditames da legislação consumerista e a inversão do ônus de prova. Pugna pela anulação do *decisum* e retorno dos autos à origem para regular andamento do feito.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento do preparo, por também versar sobre a gratuidade processual (CPC, artigo 99, § 7º), e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se encontrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu contra-arrazoou a fls. 90/96, requerendo a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. MARIA DA PENHA BRAVIM HEULER ajuizou ação revisional contra BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aduzindo ter celebrado com o réu, em 1º.5.2017, o contrato de empréstimo consignado n. 22-82373271317, a ser quitado por meio de 72 parcelas de R\$ 71,92, documentado em cédula de crédito bancário, a qual se encontra eivada de irregularidades, sobretudo em virtude da prática de taxa de juros remuneratórios acima do autorizado pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008 para o período, isto é, 2,14% a.m., representativo do Custo Efetivo Total (CET). Requer a procedência de seus pedidos, para o fim de modificar as cláusulas contratuais impugnadas, recalculando-se o valor do contrato após limitação do CET, além de afastar os efeitos da mora e condenar o requerido à devolução dos valores indevidamente pagos.

Diante da r. sentença que indeferiu a petição inicial, a autora recorre, comportando provimento.

II. Preliminarmente, a autora faz jus aos benefícios da gratuidade processual.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98, do novo Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da requerente de não possuir condições para suportar as custas e despesas do processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, no caso dos autos, restaram demonstradas as alegações a respeito de sua hipossuficiência financeira.

Conforme se verifica dos autos, a autora é pensionista pelo Regime Geral de Previdência Social (NB 157.032.453-8), auferindo renda mensal inferior a dois salários-mínimos (fls. 62/63), diante do comprometimento integral de sua margem consignável com o pagamento de onze contratos de empréstimo (fls. 39). A DIRPF indica se tratar de sua única fonte de renda (fls. 29), não apresentando, outrossim, bens ou direitos (fls. 30).

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família. Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

III. Não há cogitar falta de interesse processual, em razão de ter sido ajuizada pela mesma autora em face do réu outra ação revisional, autuada sob o n. 1146926-84.2024.8.26.0100.

Como se verifica, na presente ação, tem-se como objeto o contrato de n. 22-82373271317, de 1º.5.2017. Por outro lado, no âmbito da ação mencionada, discute-se o contrato n. 51-81710313816, de 1º.6.2016. Há identidade de partes e causa de pedir,

apenas. Não se olvida, ademais, ter sido aquela ação julgada improcedente, em 20.02.2025, a obstar o aditamento.

E o **artigo 327 do Código de Processo Civil**¹ apresenta, como uma faculdade do autor, a possibilidade de cumulação de pedidos, contra o mesmo réu. Contudo, não há imposição ao autor que o faça, o que demonstra ausência de previsão legal a ser observada.

Os paradoxos ou as próprias verdades só se tornam lugares-comuns – como se percebe na decisão ora examinada no recurso –, quando correspondem ao senso comum e não apenas ao senso próprio dos que as lançam.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO. Bancário. Ação Revisional de Contrato. Indeferimento da inicial. Sentença de Extinção (CPC, art. 485, I c/c art. 330, III). Insurgência do Autor. Admissibilidade. Determinação do magistrado de aditamento de outra ação, contendo os mesmos pedidos e partes, porém, referente a contrato distinto. Impossibilidade. **Embora a cumulação fosse salutar para contribuir com o desafogamento do Judiciário, inviável determinação da espécie por ausência de previsão legal. Cumulação de pedidos prevista no art. 327 do CPC que constitui faculdade da parte requerente e não dever.** Precedentes desta e. Corte. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para retomada do trâmite processual. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO.*

(grifamos) (TJSP; Apelação Cível 1006593-25.2022.8.26.0077; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

Revisional de contrato bancário cumulada com pedidos de devolução de valores e de reparação por danos morais – Extinção sem resolução do

¹ Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mérito – Contrato discutido na presente demanda que é distinto daquele que é objeto do processo nº 1005073-30.2022.8.26.0077 – Cumulação de pedidos que é uma faculdade da parte, não podendo ser imposta pelo juízo – Art. 327 do Código de Processo Civil – Extinção afastada -Recurso provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1005074-15.2022.8.26.0077; Relator: Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Sobre o interesse de agir, leciona **Humberto**

Theodoro Júnior:

“A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com o interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual 'se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais'. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio”².

Na espécie, a obtenção da tutela jurisdicional de natureza declaratória e condenatória se mostra necessária e adequada para o fim colimado, isto é, proceder à revisão do contrato, decotando-se eventuais ilegalidades, e obter a repetição do indébito.

Logo, a r. sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos à origem para regular andamento, na forma do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil, a obstar a incidência do artigo

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 76.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de contestação.

IV. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para conceder o benefício da gratuidade processual à autora e anular a r. sentença de origem, determinando-se o retorno dos autos à origem.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --